Proc. 042/25
Fl. 152
Ass.

PARECER JURÍDICO 122/2025

PROCESSO Nº. 042/2025

REQUERENTE: Comissão Permanente de Contratação

OBJETO: análise jurídico-formal de controle prévio de legalidade sobre a contratação de pessoa jurídica, através do Sistema de Registro de Preços, para aquisição de material de higiene e limpeza, a fim de atender à Secretaria Municipal de Saúde.

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação da Secretaria Municipal de Administração para análise jurídica prévia da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade **Pregão Presencial**, visando à **contratação de pessoa jurídica para fornecimento de material de higiene e limpeza**, conforme minuta de edital encaminhada, nos termos do artigo 18 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

O procedimento tramita sob a forma de **Registro de Preços**, instrumento que possibilita a aquisição futura conforme demanda, otimizando a gestão de recursos públicos e evitando desperdícios.

II – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Nos termos do artigo 82 da Lei nº 14.133/2021, é permitida a adoção do Sistema de Registro de Preços para aquisição de bens, desde que atendidos os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

A modalidade **Pregão**, prevista no artigo 28, §1º, da mesma Lei, é apropriada para aquisição de bens comuns, como é o caso dos materiais de higiene e limpeza. O processo deve observar a forma presencial, conforme previsto, bem como seguir os requisitos formais mínimos do edital: descrição clara do objeto, condições de participação, critérios de julgamento, obrigações das partes e forma de fiscalização do contrato.

Constatou-se que a minuta do edital apresenta as cláusulas obrigatórias exigidas no artigo 25 da Lei nº 14.133/2021, especialmente no que tange à previsão orçamentária, exigências de habilitação compatíveis com o objeto licitado, critérios de julgamento por menor preço e cláusulas contratuais adequadas.

A justificativa para a escolha do Sistema de Registro de Preços encontra respaldo no artigo 82 da referida norma, evidenciando-se o interesse público e a economicidade do procedimento.

III – CONCLUSÃO

Proc. 042/25
Fl. 153
Ass. W

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica **opina pela regularidade jurídica da minuta do edital**, não havendo óbices à continuidade do procedimento licitatório para a contratação pretendida, desde que observadas as demais exigências legais no decorrer da tramitação.

Encaminhe-se à Comissão Permanente de Licitação para prosseguimento dos trâmites, com a devida homologação e adjudicação, caso preenchidos todos os requisitos legais.

Caracaraí – RR, 08 de julho de 2025.

SILVIO VIEIRA E VIEIRA
Procurador Geral do Município
Portaria nº. 100/2025